



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE BELO
JARDIM -PE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante signatário, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e nos arts. 566-II e 585-II c/c 287 e outros do CPC e da LACP, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO, com base em título executivo extrajudicial, contra o

Município de Belo Jardim, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa localizada na Av. Siqueira Campos, n. 220, Centro, Belo Jardim-PE, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antonio da Silva,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DO TÍTULO EXECUTIVO

1. Em 27 de maio de 2008 foi instaurado Procedimento de Investigação Preliminar nº 02/2008 com o objetivo de investigar a ausência de estrutura do matadouro Público desta Cidade, especialmente no que se refere aos currais, à sala de matança, à falta de higienização, insuficiente abastecimento de água, falta de tratamento de afluentes e resíduos resultantes das atividades ali desenvolvidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

2. No curso do procedimento, em 11.11.2008 foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos com o Município de Belo Jardim, com a interveniência da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), por intermédio de seus respectivos representantes legais (doc. 1 - TAC).

3. O referido Termo de Ajustamento de Conduta teve por objeto o compromisso da Executada de adotar medidas destinadas a fazer cessar (i) a poluição ambiental, decorrente de lançamento de afluentes líquidos e resíduos orgânicos diretamente no solo, sem qualquer tipo de tratamento; (ii) a matança de animais sem a presença de um médico veterinário; (iii) a falta de um permanente limpeza e higienização das instalações e equipamentos de trabalho utilizados; (iv) a precária limpeza dos animais destinados ao abate, (v) e ainda, a necessidade de adequação de algumas estruturas, descritas nos relatórios da ADAGRO e do CPRH.

4. Pelo título executivo extrajudicial, a Executada se obrigou a efetivar medidas de natureza emergenciais e medidas em caráter definitivo.

Medidas de natureza emergenciais, quais sejam:

a) *Designar, imediatamente, um médico veterinário para acompanhar as matanças realizadas no matadouro local, o qual será o executor técnico responsável pelos trabalhos, segundo disposições do Regulamento da Inspeção Industrial e sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovada pelo Decreto Federal n. 30.691, de 29 de março de 1952, modificado pelo Decreto Federal n. 1255, de 25 de junho de 1962;*

b) *Compromete-se a contratar, imediatamente, uma empresa ou pessoal, observada à legislação pertinente, em especial a Lei n. 8.666/93, para cuidar da limpeza diária e higienização permanente das instalações e equipamentos utilizados no matadouro local (segundo as orientações constantes do relatório da ADAGRO), enviado a esta promotoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia do contrato e as rotinas de trabalho.*

Medidas de caráter definitivo, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

c) No prazo de **30 dias** a elaborar um projeto técnico-estrutural, sob a orientação e avaliação da CPRH, observada a legislação ambiental, destinado ao tratamento dos resíduos sólidos e líquidos lançados a céu aberto, fazendo executar os serviços necessários à solução dos problemas apresentados, **no prazo máximo de 60 dias** (sessenta dias), após a elaboração do referido projeto (Clausula Primeira, item I);

d) Atender a todas as exigências feitas pela ADAGRO, no seu relatório complementar (REINSPEÇÃO), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste termo. (Cláusula Segunda, item IV).

5. Em caso de não cumprimento pela Exequite dos prazos e das obrigações firmadas no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, ela se obrigou ainda a pagar uma multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente das sanções administrativas e penais cabíveis (Cláusula Terceira).

6. Para que fosse dada efetividade ao ajustado pelos contratantes, incluiu-se a CPRH como órgão interveniente, com o fito de acompanhar todo o processo de implantação das medidas pactuadas entre Exequite e Executada, cabendo ao órgão ambiental do Estado cientificar a Promotoria de Justiça local acerca de irregularidades eventualmente detectadas durante o processo de efetivação de tais medidas.

DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

7. O Município Executado descumpriu o que fora firmado, até a presente data, no que concerne a **todas** as cláusulas consignadas no Termo de Ajustamento de Conduta, como fazem ver o **Laudo de Vistoria (Reinspeção) da ADAGRO, de 20 de maio de 2011 e ata de audiência realizada nesta Promotoria de Justiça em 17 de maio de 2011**, todos anexos, prosseguindo na total falta de compromisso com a preservação da natureza no desrespeito injustificável aos dispositivos legais.

8. De acordo com o laudo de reinspeção, o matadouro de Belo Jardim se encontra totalmente fora dos padrões, no que se refere à funcionalidade operacional e higiene, segundo a Legislação Estadual em vigor. Concluindo que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

suas instalações não apresentam a mínima adequação exigida para funcionamento. Caracterizando-se, portanto, uma matança imprópria para o consumo humano, principalmente pela ausência de um veterinário, pela falta de funcionalidade e de higiene. E, finalmente, sugere a interdição imediata do logradouro a fim de que sejam providenciadas todas as exigências contidas no Laudo de Vistoria e no TAC, anexos.

9. Em estudo comparativo com o Laudo de Vistoria realizado no dia 01.02.2007 e o Laudo de Vistoria realizado no dia 20/05/2011, o técnico da ADAGRO verificou que:

- O matadouro continua abatendo animais sem a presença de médico veterinário responsável;
- Os currais se encontram em situação pior (fotos 03 e 04) e os anexos nada melhoraram (fotos 05, 06, 07 e 08) a não ser a pintura externa;
- O Box de atordoamento (foto 09 e 10), a área de vômito (fotos 11 e 12) e a calha da sangria (fotos 13 e 14) se encontram em condições bem mais precárias;
- As plataformas (fotos 15 e 16) se encontram em total estado de abandono, colocando a vida dos funcionários (magarefes) em risco. Inclusive, algumas se encontram amarradas com cordas devido a ferrugem nas escadas e bases;
- Está faltando mesa de evisceração das vísceras torácicas (fotos 17 e 18), fazendo com que ambas as vísceras, abdominais e torácicas caiam na mesma mesa, dificultando os trabalhos;
- O carretel da esfolia encontra-se sem manutenção, já apresentando sinais de ferrugem (fotos 19 e 20);
- A mesa de depilação para suínos (fotos 21 e 22) encontra-se em péssimo estado de manutenção e higiene, apresentando sujidades de restos do abate do dia anterior e ferrugem;
- A centrífuga (fotos 25 e 26) encontra-se em péssimo estado de conservação e sem manutenção para o correto funcionamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

- Em uma das seções da triparia (fotos 27 e 28) o buraco ainda se encontra aberto desde a última vistoria (ano 2007);
- O gradil de proteção das canaletas (fotos 29 e 30) está em péssimo estado de conservação, apresentado deterioração, podendo causar riscos aos que trabalham na sala de abate;
- O matadouro continua sem tratamento dos seus afluentes (fotos 31 e 32), sejam eles sólidos ou líquidos;
- E ainda, no pátio do matadouro (fotos 33) são colocados animais apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo que tal prática também deve ser urgentemente proibida.

10. É indiscutível, portanto, que as obrigações de fazer não se realizaram, em razão de condutas omissivas e comissivas do Executado que, por sua conta e risco, deixou de cumprir os compromissos solenemente pactuados em instrumento contratual que apresenta questões dos mais relevantes interesses sócio-ambientais.

DO DIREITO À EXECUÇÃO

11. Segundo a lição de Washington de Barros Monteiro, “*Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente.*” - Curso de Direito Civil, 5º vol., Direito das Obrigações, 2ª parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09.

12. No mesmo sentido afirma Sílvio Rodrigues, “*Aquele que, através da livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir.*” - Direito Civil, vol. 03, Ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 12.

13. O cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer é exigível, segundo Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, t. IV, 1974), “*sempre que, por lei ou convenção, haja pretensão a se exigir de outrem que se abstenha de ato, ou preste fato*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

14. Por sua vez, Calmon dos Passos (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III), diz que “a pretensão a haver de alguém um comportamento omissivo ou comissivo necessariamente deve encontrar apoio ou no contrato ou na lei”.

15. Como se sabe, “as regras concernentes à responsabilidade objetiva dizem respeito não só à obtenção de condenação em dinheiro, como cumprimento da obrigação de fazer e não fazer”, isso é o que acentua Paulo Affonso Leme Machado (*Ação Civil Pública e Tombamento*, p. 48, e. 1986, Revista dos Tribunais).

16. A prevalência do direito, com a proteção assegurada nos arts. 196 e 225 da Constituição da República, o primeiro em relação à saúde e o segundo ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, está a justificar a execução do referido título executivo, ante a efetiva falta de adimplemento das cláusulas avençadas, conduta que passou a ser também tipificada como crime, consoante dispõe o art. 54 da 9.605/98.

17. Estando, assim, caracterizado o inadimplemento das obrigações previstas no incluso Termo de Ajustamento de Conduta, encontram-se presentes todos os pressupostos necessários ao PROCESSO DE EXECUÇÃO, em face do descumprimento pelo Executado de ditos compromissos contratuais de fazer, gerando, em consequência, a necessidade da promoção de Execução Forçada para compeli-lo na obrigação fazer e de não fazer e de entregar coisa certa, em caráter sancionatório, como previsto nas referidas cláusulas do Ajustamento de conduta.

DA LIMINAR

18. Tendo em vista o não atendimento às funções básicas do Matadouro de Belo Jardim (permitir que os animais possam ser abatidos em condições humanitárias, produzir alimentos sanitariamente adequados ao consumo e tratar os resíduos oriundos dos abates de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico), imprescindível é o provimento liminar para paralisar as atividades do matadouro público, a fim de que não comprometa ainda mais a saúde da população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

19. Para tanto, é necessário o deferimento da cautelar incidental, uma vez, de acordo com o art. 615, inciso III, do Código de Processo Civil, cumpre ao credor pleitear medidas acautelatórias urgentes nos processos executórios.

20. Ademais, a concessão de liminar nos processos coletivos está prevista no artigo 12, *caput*, da lei 7347/85 - Lei da Ação Civil Pública (LACP), que assim estatui:

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

21. Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do mestre Rodolfo De Camargo Mancuso, que ressalta a importância do princípio da precaução, plenamente compatível com a concessão de liminares:

“Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15, estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): ‘Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente’. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): ‘importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos’.”.

22. Além da Lei da Ação Civil Pública prever a figura da liminar, faz ela, em seu artigo 21, expressa remissão ao Título III da Lei nº 8.078/90 (CDC), o qual traz a figura da antecipação de tutela nas obrigações de fazer e não-fazer, formando, assim, um micro sistema de direito processual coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

23. Isto posto, não restam dúvidas quanto a viabilidade da liminar no caso em questão, medida imprescindível para se evitar a continuação do dano ao meio ambiente e à saúde pública no Município. Até porque, presentes os requisitos essenciais aos provimentos liminares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

24. O *fumus boni iuris*, na lide em questão, reside no Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre o Ministério Público de Pernambuco, por seu representante nesta Comarca, e o Município de Belo Jardim.

25. O *periculum in mora* é evidente, conforme já explanado nos itens acima e concentra-se, especialmente, no recorrente dano ao meio ambiente, mormente aos córregos e rios que recebem os dejetos produzidos sem qualquer tratamento, e à saúde pública, uma vez que animais não vistoriados são abatidos e suas carnes entram no mercado consumidor, colocando em risco a saúde de todos os habitantes do município.

DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas requer:

a. Liminarmente a suspensão imediata das atividades do matadouro público do Município de Belo Jardim – PE, até que o executado implemente as medidas necessárias, constante do TAC celebrado na 2ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim e, cumpra todas as exigências constantes no laudo de reinspeção. Para tanto que seja expedido mandado judicial para esse fim, lacrando-se o estabelecimento por Oficiais de Justiça e lavrando-se o auto respectivo, a fim de fazer cessar os danos ao meio ambiente e os riscos à saúde pública da população local, sob pena de multa diária do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a partir do dia no qual se configurar o descumprimento;

b. que seja expedido o competente mandado judicial preventivo (art. 615, III do CPC), determinando, que o Executado inicie, de imediato, a implantação das medidas emergenciais do Termo de Compromisso em padrões ambientais adequados, mediante a fiscalização e controle da Companhia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Pernambucana do Meio Ambiente (CPRH), prosseguindo a Execução Forçada em seus ulteriores termos e sob pena de incidir na continuidade da multa contratual já estabelecido no referido Ajustamento de Conduta.

c) que comprove o início do procedimento administrativo necessário para a obtenção das licenças ambientais previstas na Lei Estadual nº 11.526/97, a serem concedidas pela CPRH;

2. A citação do executado, através de seu representante legal, o Senhor Marcos Antonio da Silva Prefeito Municipal, no endereço acima indicado, para, querendo, oferecer resposta a ação, no prazo e na forma legal, sob pena de revelia e confissão, conforme os preceitos contidos nos arts. 621 e segs. do CPC.

3. A cientificação da presente ação à CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa do Sr. Hélio Gurgel, com endereço na Rua Santana, nº 367 - Casa Forte - CEP 52.060-460 - Recife (PE); à Câmara Municipal do Município de Belo Jardim, na pessoa de seu presidente.

4. A imposição de multa cominatória cujo patamar foi previsto na **cláusula 3ª do TAC, no importe de RS 2.000,00 (dois mil reais) diariamente, por atraso**, a teor do permissivo legal contido no art. 645, § único do CPC, enquanto o descumprimento perdurar, tanto do Termo de Ajustamento quanto das providências acima postuladas.

4) Outrossim, caso V. Exa. julgue haver outras medidas dotadas de maior grau de efetividade, poderá *moto proprio* ordená-las, a título de medidas de apoio ou de coerção psicológica, tendentes a dar satisfatividade ao direito difuso à saúde pública e ao meio ambiente tutelado por meio do título executivo que instrui a presente, obtendo a tutela específica, com arrimo no permissivo legal contido no art. 461, § 5º do Estatuto Processual, aplicável ao caso em tela de acordo com a previsão do art. 644 do mesmo diploma legal

5) Caso haja recalcitrância da pessoa física, investida em cargo ou função, com atribuição para praticar os atos administrativos necessários à satisfação da tutela específica, postula a condenação da mesma na sanção pecuniária por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a qual estaria causando com sua conduta infringente a eventual provimento judicial, na hipótese em tela, prejuízo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

erário municipal que suportará a multa perseguida no **item 3)**, tudo de acordo com a regra disposta no art. 14, § único do CPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma deles, por mais especiais que se apresentem, especialmente pela juntada do título executivo extrajudicial em anexo e demais documentos que o acompanham.

Valor de R\$ 1.000.00,00 (hum milhão de reais)

Pede e espera deferimento.

Belo Jardim, 20 de junho de 2011.

JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça